SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185169 - PE (2024/0457776-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONALDO BASSINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REQUISITOS DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial, entendendo que não estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.
4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo o relatório de cumprimento de penas e medidas alternativas atestado que somente cumpriu 100% (cem por cento) da pena de multa aplicada e 25% (vinte e cinco por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra Daniela

Documento eletrônico VDA47630746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 4e37b146-5a3a-41db-b373-0deacf04d3d3

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 e AgRg no AR Esp n. 1.450.613/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47630746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 4e37b146-5a3a-41db-b373-0deacf04d3d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185169 - PE (2024/0457776-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONALDO BASSINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REQUISITOS DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial, entendendo que não estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo o relatório de cumprimento de penas e medidas alternativas atestado que somente cumpriu 100% (cem por cento) da pena de multa aplicada e 25% (vinte e cinco por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade.

Documento eletrônico VDA47630749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:16
Código de Controle do Documento: b444b33c-aa52-4c41-8405-140a53b0b298

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 e AgRg no AR Esp n. 1.450.613/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO BASSINI (fls. 674) contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 411-415).

Nas razões recursais, a Defesa afirma que não restou demonstrada a violação ao artigo 2º, VIII, do Decreto 11.846/2023. Alega que "Ao tratar do indulto, o decreto fala da pena privativa de liberdade (no singular) e se refere ao cumprimento de um terço da pena (novamente no singular). Ora, se houvesse a intenção de que o cumprimento mínimo fosse de um terço para cada uma das penas restritivas de direitos, isso deveria constar no decreto" e que "a pena deve ser tratada tendo como base a unicidade da pena privativa de liberdade, que, mesmo convertida em duas penas restritivas de direitos, é considerada com uma pena aplicada para todos os fins narrados no código penal: prescrição, unificação e também para medição do quantum cumprido para fins de concessão do indulto". Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 421-425).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA47630749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:16
Código de Controle do Documento: b444b33c-aa52-4c41-8405-140a53b0b298

A controvérsia consiste em definir se o requisito do cumprimento mínimo da pena de 1/3 (um terço) - exigido para a concessão de indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023 para os condenados primários que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos - refere ao total da pena imposta ou deve ser calculado isoladamente.

O indulto natalino constitui ato de clemência estatal e representa estratégia de política criminal e, por ser de competência privativa do Presidente da República, não admite interpretação extensiva e nem pode ser limitado por ato legislativo infraconstitucional.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento sedimentado de que a análise do julgador acerca do pedido de indulto deve restringir-se ao exame de preenchimento dos requisitos previstos no decreto (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Pois bem. O artigo 2º, inciso XII, do decreto n. 11.846/2023 exige, para os condenados primários, o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena restritiva de direitos como requisito para o deferimento do benefício. Veja:

> "Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes [...] XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto Lei n. 2.848/1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;"

No caso, o relatório de cumprimento de penas e medidas alternativas atesta que o recorrido cumpriu 100% (cem por cento) da pena de multa aplicada e 25% (vinte e cinco por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 244-245).

Com efeito, o Tribunal de origem deu interpretação ao requisito estabelecido pela lei para manter a concessão do indulto, concluindo que referido percentual pode ser calculado sobre a totalidade das penas aplicadas e não sobre cada uma isoladamente (fls. 335-336).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior tem seguindo o entendimento de que o cumprimento do requisito da fração temporal deve ocorrer em relação a cada penalidade restritiva de direitos imposta, sendo insuficiente o cumprimento parcial em relação a algumas delas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47630749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:16
Código de Controle do Documento: b444b33c-aa52-4c41-8405-140a53b0b298

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846 /2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leandro Pereira Costa contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento de pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. O paciente, condenado por tráfico privilegiado, teve o pedido de indulto negado pelo Juízo da Execução Penal por não ter cumprido o requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas (AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je).22/11/2021

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo cumprido apenas 9 horas de prestação de serviços à comunidade, do total de 1.065 horas determinadas.

5. Na linha do entendimento do STJ e do STF, o habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada a fundamentação idônea da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 934.675 /GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO

1. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das

Documento eletrônico VDA47630749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:16
Código de Controle do Documento: b444b33c-aa52-4c41-8405-140a53b0b298

sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante" (HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em , D Je 3/5/2016).11/5/2016

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AR Esp n. 1.450.613/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/8/2019).

Desse modo, não preenchidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, é inviável a manutenção do indulto, pois, estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o recorrido deverá cumprir o restante da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada para a extinção de sua punibilidade.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47630749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:16
Código de Controle do Documento: b444b33c-aa52-4c41-8405-140a53b0b298

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0457776-1

AgRg no REsp 2.185.169 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08128722720244058300 70000054320214036111 8128722720244058300

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	RONALDO BASSINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO BASSINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:48:35
Código de Controle do Documento: AA094325-8991-46E1-B9BB-4AA15DB86C22